



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

PROCESSO Nº 10882.000733/89-15

Sessão de 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 31

Recurso nº.: 112.766

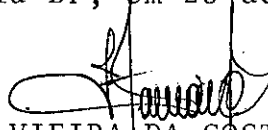
Recorrente: TINTAS CORAL S/A

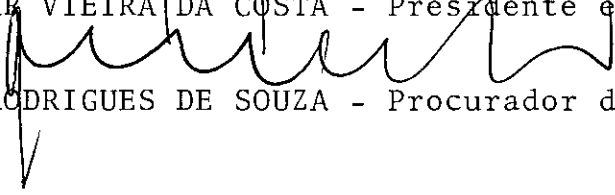
Recorrida: DRF/OSASCO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-0.907

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas (Suplente) e Maria de Fátima P. de Melo Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. 112.766 - RESOLUÇÃO N. 301-0.907
RECORRENTE: TINTAS CORAL S.A.
RECORRIDA: DRF-OSASCO/SP
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls.07):

3209.90.0000 - Tintas diluidas num dissolvente
(NALADI 32.09.3.01) aquoso, chamadas tintas emulsio-
nadas ou tintas em dispersão.
Tinta a água, cor branca de li-
gante alto polímero, contendo
cerca de 60% de sólidos não volá-
teis.

O produto foi analisado pelo LABANA-SANTOS, que concluiu tratar-se de "uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (Dióxido de Titânio) em meio constituído de amônia, poli (acetato de vinila/maleato de debatila) e um derivado de celulose, uma outra matéria corante", conforme laudo n. 1153/89 (fls. 15).

A fiscalização adotou a classificação TAB/SH 3206.10.0200, NALADI 32.07.99.00, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva alegando que o material importado é tinta e não matéria-prima como pretendido pela autuação (fls. 25/33).

O AFTN autuante propôs a manutenção do Auto de Infração, em suas informações de fls. 61/75.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 017/90 (fls. 77/78).

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado enfatizando, preliminarmente, pedido de novo laudo e, no mérito, o seguinte (fls. 83/88):

1. A empresa importou "Tintas diluidas num solvente aquoso, chamadas tintas emulsionadas ou tintas em dispersão. Tinta a água, cor branca de ligante Alto Polímero, contendo cerca de 60% de sólidos não voláteis", do item 3209.90.0000 da TAB e 32.09.3.01 da NALADI, sob a égide do Decreto n. 90.783/84 (PEC).

2. Embora tenha o laboratório encontrado o teor de componentes sólidos não voláteis na quantidade declarada pela Recorrente, o resultado da análise indica somente a presença de Amônia, Celulose e Titânio, encontrados através do processo de identificação química. Os demais componentes químicos que também integram o produto importado, quais sejam, carga (terra diatomácea), dispersantes (hexametamofato de sódio), antiespumante (BIK WO NOPCO NDW), biocida (mercurial bufen) e equalecente (hexilenoglicol), somente não foram encontrados por falha no processo analítico desenvolvido pelo LABANA.


3. Convém ressaltar que não há restrições legais quanto à proporção em que cada componente sólido volátil deve compor a tinta, sejam eles os polímeros, os titânios ou qualquer outro. A condição legal para a classificação é que estejam dispersos em meio aquoso, sem preocupações quanto a percentagem de cada componente químico.

4. O produto importado é tinta de qualidade industrial e que, portanto, para que seja empregada no uso comercial necessário se faz seja acrescida de mais alguns componentes, motivo pelo qual é submetida a um processo de beneficiamento. Afinal a Recorrente é uma indústria e não simplesmente um estabelecimento revendedor de tintas.

5. As penalidades dos artigos 524, 526, II e 530 do Regulamento Aduaneiro não se justifica serem aplicadas.

O processo veio a esta Câmara para julgamento. O Colegiado determinou diligência para atender à solicitação da empresa, através da Resolução n. 301-627/91 (fls. 106/107) cujo resultado se encontra às fls. 111/113.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

Este Colegiado determinou, pela Resolução n. 301-627/91, diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para análise do produto importado e consequente laudo (fls. 106/109).

Na parte final do voto da referida Resolução o Conselheiro relator enfatizou:

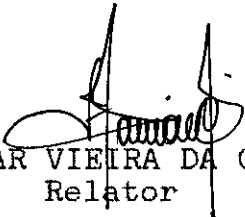
"Voto no sentido de transformar o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem para juntar a amostra e quesitos do autuante e da recorrente, se o desejarem." (fls. 109)

Acontece que a empresa, em seu memorial apresentado hoje, diz que não foi notificada para apresentar quesitos.

Entendo que o processo só estará em condições de ser apreciado e votado após cumpridas as determinações desta 1a. Câmara.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para adotar as providências já indicadas anteriormente.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator